



EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE – M.G.

Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.578/2025**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.”*

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

O **artigo segundo (2º)** determina que ficam excetuados do aumento de que trata o art. 1º. os servidores do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias e agentes políticos.

O **artigo segundo (3º)** determina que o aumento será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2025, respeitando a data base da categoria.

O **artigo terceiro (4º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

II - INICIATIVA:

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

III - COMPETÊNCIA:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Adilson Abreu Dallari, ensina:

"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)

O **aumento real** é a concessão ao(a) servidor(a) de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior.



Não devemos confundir aumento real com recomposição inflacionária, eis que a própria Constituição Federal faz esta distinção.

Kildare Gonçalves Carvalho ensina:

“9. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Direito Constitucional – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 13ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 826)

José dos Santos Carvalho Filho leciona:

“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.” (Manual de direito administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 582)

O aumento real se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado. A despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) é aquela que provém de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente federativo obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Os atos que criarem ou aumentarem tais despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

A despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.



Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites dos arts. 19 a 23 da LRF, que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

Não há qualquer óbice jurídico na majoração do vencimento, desde que se observe as disposições pertinentes à matéria.

No caso em análise, a par do Projeto de Lei não ter realizado a devida “distinção” entre “recomposição das perdas” (Art. 37, X da CF) e do efetivo “aumento real” foi possível, através da leitura da “JUSTIFICATIVA” apresentada pelo Chefe do Poder Executivo que o índice considerado para recomposição foi o INPC, vejamos:

*Esclarecemos que o percentual de aumento constante nessa propositura, 6,93% (seis e noventa três por cento) **contempla um aumento real acima do índice acumulado da inflação de 5,20%, de acordo com o INPC/IGBE. g.n.***

Ficou evidenciado que a recomposição das perdas salariais seria a base de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), conforme o INPC e o efetivo ganho real a base de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) totalizando assim, o reajuste de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento).

Noutro giro, devemos verificar se a despesa com pessoal não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 18 a 23.

Cabe ao Poder Legislativo analisar a legalidade do projeto, verificando se a despesa com pessoal não ultrapassa o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Assim, deve ser analisado se a despesa não ultrapassa o limite de gasto com pessoal (cinquenta e quatro por cento), se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pelo Secretária Municipal de Finanças, Sra. Roberta Ferreira Marques de Sousa.



Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

III - QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.578/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG nº 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B6RPK00J4AUE302N>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B6RP-K00J-4AUE-302N

